



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17690/17

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01232/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): EDUARDO HENRIQUE GOMES DE SOUZA

CARGO: Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental

MATRÍCULA: 087.690-9

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

ATO: Portaria – A – Nº 2462, publicada no DOE de 05/10/2017 e republicado por correção no DOE de 12/10/2017.

IDADE: 69 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.114 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (OPÇÃO fl. 61).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fl. 71/76, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à fundamentação do ato concessório e aos cálculos proventuais.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 157/162, inclusive com apresentações de defesas através dos Documentos TC nºs 24902/18, 52385/18 e 81818/18, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 198/199, manteve o entendimento adotado desde o princípio, no sentido de que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 4.073,69) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 2.874,19), isto porque foi incluída indevidamente a parcela remuneratória referente a uma complementação salarial da CINEP. Destarte, sugeriu a baixa de resolução com assinatura de prazo à PBPREV para retificação da portaria, fazendo constar a regra do Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor e retificar o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17690/17

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Por meio do Parecer nº 00182/19, fls. 202/206, subscrito pela d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, o *Parquet*, após comentários e citações concordantes com o órgão de origem, entendeu ser legal a aposentadoria do Sr. Cícero Francisco Ferreira, mas pugnou pela baixa de resolução fixando prazo à PBPREV no sentido de retificar a fundamentação da Publicação de fl. 62 a fim de que conste a regra do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88.

No entanto, através de Cota, o Douto Procurador, após reanalisar os autos, verificou que a documentação requerida já se encontra nos autos à fl. 64, desta forma manteve o entendimento anteriormente exarado, porém concluiu pela concessão do registro ao ato aposentatório do Sr. Eduardo Henrique Gomes de Souza.

4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem legal a aposentadoria em exame e concedam registro ao respectivo ato.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17690/17, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) EDUARDO HENRIQUE GOMES DE SOUZA, no cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 087.690-9, lotado(a) na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de maio de 2019.

Assinado 30 de Maio de 2019 às 08:14



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2019 às 14:48



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 17:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO